

INTRODUÇÃO

Uma questão a ser debatida e trabalhada por Estados que recebem fluxos migratórios, como o Brasil, é a forma como estas pessoas, que passam a fazer parte da população local, serão recepcionadas e integradas. Por sua especial importância, o acesso à educação escolar de imigrantes internacionais destaca-se como um tema que deve, certamente, ser levado em consideração e ter seu estudo aprofundado. Esta pesquisa propõe identificar as possíveis limitações ao acesso ao direito à educação básica por parte de imigrantes que residem no Estado de São Paulo, refletindo sobre a extensão deste direito universal a esta população específica no país.

A perspectiva de integração da população imigrante por meio do ambiente escolar pode ser considerada singular sob seu aspecto de potencial multiplicação de saberes e experiências. Em outras palavras, ao permitir o acesso de alunos imigrantes – sejam crianças, adolescentes ou adultos – às instituições de ensino do país de acolhimento, possibilita-se ao mesmo tempo a aproximação do núcleo familiar e de convivência do aluno com a sociedade receptora, a partir de relatos e da difusão de experiências do estudante com os costumes locais, com a língua oficial do país e com a convivência com professores, funcionários e colegas.

Para grande parte dos imigrantes que veem no ato de migrar uma possibilidade de ascensão econômica e social, a educação escolar, em especial de seus filhos, provavelmente passa a ser fundamental e de particular importância para uma vida em melhores condições para as futuras gerações. De modo que, se em muitas situações e pelos mais diversos motivos, os pais ou irmãos mais velhos talvez convivam cotidianamente apenas com outros imigrantes, seja no ambiente de trabalho ou mesmo nos horários de lazer, a inserção de um dos membros do núcleo familiar em instituições escolares do país de acolhimento pode possibilitar o acesso à cultura local, às pessoas, às instituições e aos serviços disponíveis aos residentes em um país. O aluno pode ser a ponte entre um grupo de imigrantes e a sociedade que os recebe. Abre-se, desta forma, a possibilidade de diálogo e aproximação entre aluno, família e sociedade.

Observada a especial relevância da questão da educação escolar ao tratar da integração de imigrantes internacionais no país de destino, percebeu-se importante analisar como o tema era tratado, em âmbito nacional, no período que compreende as três primeiras

décadas de vigência do Estatuto do Estrangeiro (1980-2010), legislação ainda vigente e que estabelece as diretrizes gerais da situação jurídica dos estrangeiros no Brasil.

A escolha de tal período justifica-se pelo fato de que com o advento desse Estatuto, em 1980, inseriu-se, no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivos que condicionam a matrícula do imigrante em estabelecimento de ensino de qualquer grau à sua situação migratória regular no país e a obrigatoriedade, por parte dos mesmos estabelecimentos, de informar ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro matriculado, assim como de comunicar a suspensão ou cancelamento da matrícula, bem como a conclusão do curso. Como decorrência, o Brasil passa a excluir os imigrantes em situação irregular da garantia do direito à educação escolar.

Em sentido contrário ao disposto no Estatuto do Estrangeiro, a Constituição Federal de 1988, preocupada em declarar e garantir os direitos humanos fundamentais, afirma o direito à educação como um direito social e fundamental. O texto constitucional é enfático ao assegurar o atributo universal da educação, qualificando-a como dever do Estado e da família, traçando como princípio norteador a igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas no país. Ademais, a Constituição declara que o dever do Estado para com a educação será concretizado por meio da garantia da educação obrigatória e gratuita, ampliada ao nível básico por meio da Emenda Constitucional n.º 59 de 2009, para pessoas de quatro a dezessete anos de idade e da oferta, também gratuita, mesmo para os que não se encontrem nesta faixa etária. Aqui reside uma das razões pela opção de centrar as atenções deste estudo no nível escolar da educação básica, que é declarado, no texto constitucional, como um direito público subjetivo, cujo não oferecimento, ou sua oferta irregular, pelo Poder Público, implica a responsabilidade da autoridade competente.

É, ainda, significativo ter a Constituição Federal declarado como princípios fundamentais que orientarão o Estado brasileiro, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, assim como a afirmação, na qualidade de objetivo fundamental, da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Em suas relações internacionais, o Estado brasileiro se comprometeu, também, pela prevalência dos direitos humanos; tendo sido enfatizado que o país buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, objetivando a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Tamãha discrepãncia entre os conteúdos do Estatuto do Estrangeiro de 1980 e da Constituição Federal de 1988 referentes ao direito à educação escolar de imigrantes, indica que tais dispositivos do Estatuto do Estrangeiro não foram recepcionados pela atual Constituição brasileira e que, portanto, desde 1988, todas as pessoas, sejam elas brasileiras ou estrangeiras, estejam às últimas em situação migratória regular ou irregular, devem ter o direito à educação escolar garantido no Brasil.

Importa salientar que na década de 1990 o Brasil aprova expressiva legislação infraconstitucional e numeroso rol de instrumentos internacionais que, do mesmo modo, garantem o direito à educação de forma universal no Brasil. No âmbito infraconstitucional têm-se a promulgação de dois importantes documentos legais que tratam do tema do direito à educação e sua tutela no Brasil: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n.º 8.069/1990 - e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei n.º 9.394/1996. Já no âmbito internacional, pode-se destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

O fato é que mesmo sendo manifesto que a legislação vigente no Brasil - compreendendo as esferas constitucional, infraconstitucional e compromissos internacionais - assegura o reconhecimento pleno do direito de toda pessoa à educação escolar no país; nesta mesma década de 1990, é publicada uma Resolução da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - a Resolução n.º 9 de 08 de janeiro de 1990 (SE-09/90) - segundo a qual, com fundamento no Estatuto do Estrangeiro, se assevera que os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus devem exigir a Carteira de Identidade do Estrangeiro (CIE) - em que consta o seu Registro Nacional do Estrangeiro (RNE) - aos imigrantes que apresentem a pretensão de matricular-se. Isso resultou no cancelamento da matrícula e na proibição de frequência na escola de, aproximadamente, quatrocentas crianças e adolescentes estrangeiros que se encontravam em situação irregular¹. Uma nova Resolução, que pôs fim a absurda aplicação de um dispositivo não recepcionado pela ordem constitucional vigente e assegurou a matrícula de todos os alunos estrangeiros, sem qualquer discriminação, nas escolas estaduais de São Paulo que ministram o ensino

¹BONASSI, Margherita. **Canta, América sem fronteiras: imigrantes latino-americanos no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.p.171-173;176.

fundamental e médio, só foi publicada cinco anos depois, em fevereiro de 1995 (Resolução SE-10/95).

O debate sobre o acesso à educação escolar de imigrantes em situação irregular no Estado de São Paulo, no entanto, não estava esgotado. Houve posteriores Deliberações e Pareceres, tanto do Conselho Estadual de Educação² como do Conselho Municipal de Educação de São Paulo³, apresentando, novamente, questionamentos a respeito do tema da inclusão de imigrantes no sistema de ensino brasileiro e da aplicação dos dispositivos constantes no Estatuto do Estrangeiro. O que indica que a publicação de uma Resolução da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - Resolução n.º 10 (SE-10/95) - não alcançou superar a necessidade de uma discussão mais profunda sobre o tema que contribuísse com mais subsídios a evidenciar a dificuldade de garantia deste direito a todas as pessoas residentes no Brasil, e que resultasse na conscientização da necessidade de proteção do direito à educação escolar a todos imigrantes internacionais que vivam no país.

Diante da existência de divergências e obstáculos ao acesso à educação escolar por parte dos imigrantes em situação irregular - percebidos, especialmente, no Estado de São Paulo⁴ - observa-se que havia quem acreditasse na recepção dos dispositivos do Estatuto do Estrangeiro⁵ pela Constituição Federal de 1988 e pelo ordenamento jurídico brasileiro e advogasse pela sua aplicação⁶ e consequente exclusão destas pessoas do sistema de ensino no país. O que sugere a dificuldade do consenso a respeito do tema.

A partir do conhecimento de situações de desrespeito ao direito à educação escolar de imigrantes no Estado de São Paulo, da consciência da importância e impacto do tema na vida destas pessoas e da existência de um número ainda pouco expressivo de estudos a respeito da relação entre o imigrante e o direito à educação escolar⁷, particularmente o

²Cabe citar, na esfera do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, os Pareceres de número 786/1995; 445/1997; 633/2008 e a Deliberação n.º 16/1997. Tais Pareceres e a Deliberação serão analisados no Capítulo 2.

³Cabe mencionar, na esfera do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, os Pareceres de número 07/1998 e 17/2004. Tais Pareceres serão analisados no Capítulo 2.

⁴Basta verificar o debate expresso a partir dos Pareceres e da Deliberação, tanto do Conselho Estadual de Educação como do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, observados nas duas notas precedentes.

⁵Especialmente o art. 48 da Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e o art. 83 do Decreto n.º 86.715/81 (Decreto que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro).

⁶O que pôde ser percebido especialmente pela Resolução n.º 9 de 08 de janeiro de 1990 (SE-09/90); pelo Parecer n.º 786/1995 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, em que consta a informação de que muitas escolas privadas relutavam, à época, em contrariar o Estatuto do Estrangeiro; pelo Parecer n.º 445/1997 e pela Deliberação n.º 16/1997 deste mesmo Conselho Estadual, em que o tema da aplicação do Estatuto do Estrangeiro retorna a ser debatido; e pelos Pareceres de número 07/1998 e 17/2004 do Conselho Municipal de Educação de São Paulo.

⁷A literatura referente à relação entre o imigrante e o direito à educação escolar no Brasil em diferentes períodos que precedem à vigência do Estatuto do Estrangeiro de 1980, também foi considerada para esta

ensino básico, no Brasil em período da vigência do Estatuto do Estrangeiro⁸; a proposta desta pesquisa é refletir sobre a extensão deste direito universal a esta população específica no país.

A escolha por delimitar o universo empírico da pesquisa ao ensino básico no Estado de São Paulo resultou da percepção da existência de um debate expressivo sobre a questão da inclusão de imigrantes no sistema de ensino do Estado, realizado, sobretudo na década de 1990, e que envolveu a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no âmbito do ensino básico.

Em que pese o pleno reconhecimento do direito à educação escolar de migrantes no país pelo ordenamento jurídico brasileiro, poderia haver, ainda, como ocorreu na década de 1990 com a Resolução n.º 9 (SE-09/90)⁹, quem desconhecendo ou desmerecendo este direito buscase dar efetividade ao conteúdo - já revogado - constante no Estatuto do Estrangeiro. Cabe destacar que não foi feita qualquer manifestação definitiva afirmando a não recepção dos supracitados dispositivos por parte do Poder Judiciário brasileiro. A questão também não alcançou mobilizar o Poder Executivo e o Legislativo que consentem com a vigência do Estatuto do Estrangeiro há pelo menos três décadas¹⁰. Percebeu-se imperativo, portanto, refletir sobre a problemática jurídica que envolve o acesso ao sistema de ensino nacional por parte de imigrantes em situação irregular, inclusive para prevenir interpretações errôneas do ornamento jurídico nacional que levem a novas violações deste direito fundamental exaustivamente garantido pela legislação vigente.

pesquisa. Especialmente a partir de autores como Zeila de Brito Fabri Demartini (1989, 2004, 2012), Lucio Kreutz (2000a, 2000b) e Shibata Hiromi (2012).

⁸Neste sentido, pode-se destacar estudo na área da educação que trata, particularmente, da relação entre a população de imigrantes bolivianos e as escolas públicas de São Paulo: MAGALHÃES, Giovanna Modé. **Fronteiras do Direito Humano à Educação**: um estudo sobre os imigrantes bolivianos nas escolas públicas de São Paulo. 2010. 182f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Cabe, também, mencionar a iniciativa de levantamento e debate sobre as demandas e necessidades educacionais da população imigrante em São Paulo: AÇÃO EDUCATIVA; CENTRO DE APOIO AO MIGRANTE. **Plenária: O direito à Educação da População Imigrante na cidade de São Paulo**. (Sistematização de dados das duas Plenárias). São Paulo, 2010. Há, ainda, um estudo na área de demografia: BAENINGER, Rosana; OLIVEIRA, Gabriela Camargo de. Crianças imigrantes na rede de ensino de São Paulo. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE SOCIOLOGIA (ALAS), n. 28, 2011, Recife/PE. **Anais...** Recife: ALAS, 2011. E é relevante ressaltar as publicações da autora Margherita Bonassi (1990, 1993, 1995, 1998, 2000, 2005) especialmente voltadas a questão do acesso à educação de imigrantes na década de 1990 em São Paulo.

⁹Cf. CENTRO PASTORAL DOS MIGRANTES N. SRA. DA PAZ. **Dossiê escola**: crianças proibidas de frequentar a escola. São Paulo, 1994.

¹⁰O Projeto de lei n.º 5.655/2009, que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, segue em discussão desde 2009, e, caso seja aprovado, será a nova legislação migratória do Brasil.

Neste sentido, o Capítulo 1 - *A relação entre a imigração internacional e o direito à educação escolar no Brasil* - propõe introduzir o tema do acesso ao direito à educação escolar por parte de imigrantes internacionais residentes no Estado de São Paulo em período que compreende as três primeiras décadas de vigência do Estatuto do Estrangeiro (1980-2010), a partir da breve contextualização do histórico antecedente de fluxos migratórios cujo destino foi o Brasil e sua relação com a educação escolar. Este capítulo inicial ambiciona subsidiar, com elementos ainda não exaustivamente estudados em pesquisas anteriores, a reflexão a respeito da demanda de imigrantes internacionais residentes no país no campo do direito à educação escolar em seu contexto atual no Brasil. Objetiva, também, levantar a legislação nacional referente ao direito à educação e observar sua aplicação no que diz respeito aos imigrantes internacionais no país. A intenção é verificar os instrumentos normativos internacionais que dizem respeito à matéria assinados e ratificados pelo país e o conteúdo da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes, a fim de contribuir para a ponderação sobre a extensão deste direito universal a esta população específica, questão insuficientemente debatida e esclarecida no campo jurídico.

Já o Capítulo 2 - *A trajetória de um direito: entraves ao acesso de imigrantes ao direito à educação escolar no Estado de São Paulo* - tem como proposta identificar e discutir em que medida o acesso ao direito à educação escolar se tornou uma problemática para os imigrantes no Estado de São Paulo, no recorte temporal que compreende as três primeiras décadas de vigência do Estatuto do Estrangeiro (1980-2010), documentando a discussão existente em torno deste direito no âmbito da Secretaria da Educação e dos Conselhos de Educação do Estado e do Município de São Paulo e verificando, ainda, o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro quando questionado, por meio de ações judiciais, acerca do impedimento do exercício do direito fundamental à educação escolar por parte de imigrantes residentes no Estado de São Paulo. O objetivo principal do capítulo é refletir sobre a extensão do direito à educação escolar aos imigrantes em situação irregular no país e ponderar a respeito da não recepção de dispositivos do Estatuto do Estrangeiro, referentes ao acesso às instituições de ensino, pela Constituição Federal de 1988 e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Finalmente, o Capítulo 3 - *Um caminho a ser percorrido: a inclusão de imigrantes no sistema de ensino brasileiro* - propõe apresentar o que poderá fazer parte do ordenamento jurídico nacional, em um futuro próximo, se tratando do tema da garantia de

direitos humanos fundamentais, em especial no que diz respeito ao acesso ao direito à educação escolar aos imigrantes internacionais no Brasil, estejam eles em situação migratória regular ou irregular. O capítulo é introduzido a partir da controversa vigência do Estatuto do Estrangeiro no Brasil por mais de três décadas e pelas expressivas tentativas de modificação desta Lei. Há, ainda, uma contextualização do tema da educação escolar de imigrantes no Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a abordagem das expectativas de mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, em âmbito nacional, são destacadas e analisadas, sob a perspectiva do direito à educação escolar, a proposta, apresentada em 2010, de “Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante”; a situação no Brasil da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (ONU/1990) e o Projeto de Lei n.º 5.655/09 (a potencial nova Lei de Imigração).

Para a análise da parte teórica do presente estudo foi indispensável uma pesquisa bibliográfica interdisciplinar, centrada, principalmente, nas disciplinas de Sociologia das Migrações, Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Estrangeiro e legislação interna e internacional referente à matéria migratória e ao direito à educação. Foram utilizadas, como referências básicas, a legislação brasileira, normas internacionais e a literatura publicada em livros, revistas, jornais, trabalhos acadêmicos (dissertações e teses), textos disponíveis em bases de dados bibliográficos, além da jurisprudência referente à temática e Resoluções, Deliberações e Pareceres emitidos pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo e pelo Conselho Municipal de Educação de São Paulo.

Por serem poucos e insuficientes os documentos e artigos que registram o tema do acesso às instituições de ensino por parte de imigrantes desde a promulgação do atual Estatuto do Estrangeiro no Brasil e, em particular, dos fatos ocorridos no Estado de São Paulo no período de vigência Resolução n.º 9 (SE-09/90), fez-se necessário buscar o contato com pessoas que vivenciaram o período e traziam, ainda, na memória os fatos que não constavam em qualquer registro escrito para assim resgatar a trajetória de luta pelo direito à educação escolar de imigrantes neste mesmo Estado. Neste sentido, foram realizadas entrevistas com três pessoas que protagonizaram a luta pelo acesso à educação escolar de imigrantes internacionais no Estado de São Paulo, em especial, na década de

1990: Belisário dos Santos Júnior¹¹, Margherita Bonassi¹² e José Roberval Freire da Silva¹³.

¹¹SANTOS JÚNIOR, Belisário dos. **O acesso à educação escolar de imigrantes nas décadas de 1980/1990 em São Paulo.** [jun., 2012]. Entrevistadora: WALDMAN, Tatiana Chang.

¹²BONASSI, Margherita. **O acesso à educação escolar de imigrantes nas décadas de 1980/1990 em São Paulo.** [fev., 2011]. Entrevistadora: WALDMAN, Tatiana Chang.

¹³SILVA, José Roberval Freire da. **O acesso à educação escolar de imigrantes nas décadas de 1980/1990 em São Paulo.** [mar., 2011]. Entrevistadora: WALDMAN, Tatiana Chang.

CAPÍTULO 1 A RELAÇÃO ENTRE A IMIGRAÇÃO INTERNACIONAL E O DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL

1.1 Os movimentos migratórios internacionais com destino ao Brasil

1.1.1 O ato de migrar e suas implicações no exercício de direitos: a ambiguidade de ser ao mesmo tempo emigrante e imigrante

O ato de migrar pode ser realizado pelas mais diversas causas. Motivações acadêmicas, profissionais, tratamentos de saúde, laços familiares, catástrofes naturais, perseguições políticas, falta de estrutura adequada e desrespeito aos direitos humanos fundamentais nos países de origem, são somente algumas razões que mobilizam pessoas a deixar um país no qual são nacionais para tentar uma nova vida em um Estado estrangeiro. Desacompanhados ou em conjunto com membros da família, a mobilidade traz, inevitavelmente, consequências e expectativas para os que partem e para os que ficam. Famílias são separadas e crianças ou ficam sem a presença dos pais, ou os acompanham e transferem seus estudos e seu cotidiano para um novo país.

Para os que ficam, a espera de um retorno pode, muitas vezes, durar uma vida. Para os que partem, ao mesmo tempo em que podem enfrentar problemas com o idioma local, dificuldades de integração e regularização de sua situação migratória no país, ou mesmo sofrer toda forma de discriminação e intolerância por parte dos nacionais do Estado que agora os acolhe, podem, ou não, encontrar uma melhor qualidade de vida ou um emprego que lhes garanta recursos para o envio de remessas que alcancem financiar os custos de parte da família que se encontra no país de origem.

Os vínculos com familiares, amigos, e o conhecimento de acontecimentos recentes no país de nascimento são facilitados pelos meios de comunicação hoje existentes, o que inclui, de maneira especial, a internet. A visita, ou mesmo retorno ao país de origem, podem, também, ser facilitados pelos meios de transporte disponíveis.

Neste contexto de movimentos migratórios internacionais contemporâneos, no entanto, a transitoriedade parece ser uma constante. Abdelmalek Sayad traz interessante perspectiva para a situação vivenciada por muitos imigrantes. O autor distingue, no

fenômeno migratório, uma dupla contradição, na qual se pode enxergá-lo como um “estado provisório que se gosta de prolongar indefinidamente” ou, em sentido oposto, “um estado mais duradouro mas que se gosta de viver com intenso sentimento de provisoriedade”¹⁴.

Observa-se, por um lado, que esta idealizada situação provisória traz consigo consequências para muitos imigrantes. Principalmente para os que vieram por motivações econômicas e pela falta de estrutura adequada e desrespeito aos direitos humanos fundamentais nos países de origem. Estes, em muitas situações, imaginando um futuro próximo, por vezes em seu país de nascimento, em que experimentaríamos uma vida melhor, passam a aceitar condições de trabalho precárias, baixa remuneração, jornadas exorbitantes, alimentação pouco nutritiva, habitações improvisadas, que em muitas situações resumem-se a colchões alocados no próprio recinto de trabalho, em locais sem qualquer segurança ou higiene.

Por outro lado¹⁵, para o país que os acolhe, é, em grande parte das vezes, conveniente negar ao trabalhador imigrante certos direitos relacionados a uma presença reconhecida como permanente, tratando-o como residente provisório, mesmo que sua residência seja notoriamente contínua e se prolongue por tempo indeterminado. Um fator que pode motivar este entendimento é a margem de instabilidade que se cria: por ter sua situação no país tida como provisória, o imigrante pode tê-la revogada a qualquer momento.

A figura do imigrante transcende, deste modo, o ser simplesmente estrangeiro, levando em conta sua vivência cotidiana e seu relacionamento mais próximo com a cultura do país de destino, mas, também, não alcança, ainda, a mesma condição social que os nacionais possuem¹⁶.

Há que se destacar, em âmbito acadêmico, a dificuldade de consenso acerca do critério geral do que deve ser entendido por “migração”. Roberto Herrera Carassou apresenta motivos para asseverar que o fato do fenômeno migratório possuir características múltiplas que abrangem as mais diversas áreas do conhecimento não pode justificar a falta de uma conceituação mais criteriosa. De acordo com o autor, o excesso de confiança por parte de alguns investigadores que veem o significado do termo “migração” como de

¹⁴SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade**. Prefácio de Pierre Bourdieu. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998. p. 45.

¹⁵Ibid. p. 46; 54; 55.

¹⁶Pierre Bourdieu apresenta a conceituação de Sócrates do imigrante como *atopos*, sem lugar, deslocado, inclassificável. O imigrante se encontraria em lugar “bastardo” explicitado por Platão, na fronteira entre o ser e o não ser social. In: Ibid. p. 11.

domínio comum, o que tornaria desnecessário maiores esclarecimentos, fez surgir um número considerável de imprecisões em pesquisas que tratam do tema¹⁷.

Neste sentido, por tratar este estudo de movimentos imigratórios internacionais para o Brasil e o exercício de direitos por parte de imigrantes, é importante se fazer conhecer, a título introdutório, os conceitos fundamentais que advém junto a este fenômeno e que são premissas necessárias para a leitura desta dissertação.

O pressuposto essencial de todo movimento migratório humano é o deslocamento de pessoas do território de onde são originárias e a permanência, em certa medida duradoura¹⁸, em território diverso. Nas situações em que a mobilidade compreende a transposição das fronteiras de um Estado soberano, denomina-se o movimento migratório como internacional¹⁹.

No que diz respeito aos Estados incluídos nos itinerários dos fluxos migratórios internacionais, a terminologia utilizada indica os locais de procedência e os do destino final. Para os primeiros são utilizadas, dentre outras, denominações como país de origem ou sociedade emissora; já os últimos podem ser designados como país de destino, sociedade de acolhimento, Estado receptor ou país de residência²⁰.

A depender da perspectiva adotada, haverá dois pontos de vista distintos a respeito do mesmo movimento migratório. Por um lado, sob a mirada do Estado de origem, o termo emigração traz a ideia de saída do país de um nacional, cuja ausência se prolongue por tempo razoável²¹. Os que realizam o ato de emigrar são tidos pelo Estado que os considera como ausentes e, na permanência desta situação, como emigrantes. Por outro lado, para o Estado de destino desta mobilidade, estas mesmas pessoas são vistas, agora, como aqueles que chegaram de outro país, e são denominados imigrantes. Deste modo, um Estado considera emigrantes seus nacionais que residem em outros países e imigrantes os estrangeiros que habitam o seu território²².

¹⁷HERRERA CARASSOU, Roberto. **La perspectiva teórica en el estudio de las migraciones**. México: Siglo XXI Editores, 2006. p. 19.

¹⁸Roberto Herrera Carassou certifica como duração razoável, no que diz respeito às migrações internacionais, que diferencia a mera visita temporal da permanência tida como migratória - segundo o autor a partir de recomendações das Nações Unidas - a permanência de um ano ou mais no Estado de destino. Estadias de permanência por um período menor que um ano seriam consideradas visitas temporais. In: *Ibid.* p. 30.

¹⁹ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz. (Org.). **Sociologia das Migrações**. Lisboa: Universidade Aberta, 1995. p. 297.

²⁰*Ibid.* p. 31.

²¹Verificar na nota “18” a ideia de “tempo razoável”.

²²ROCHA-TRINDADE, op. cit., p. 31; 300.

No campo jurídico, o migrante internacional²³ se divide entre duas condições: é expatriado no país de sua nacionalidade e estrangeiro no território em que reside. Tal dualidade resulta na ausência ou diferenciação no exercício de direitos e deveres tanto em face aos seus compatriotas residentes no país de origem – direitos e deveres que derivam da sua ausência – como diante dos nacionais do país de residência – direitos e deveres que provêm da situação de estrangeiro, de acordo com a sua situação migratória. A qualidade de migrante o faz, ainda, destinatário de normas jurídicas de natureza distinta, que procedem tanto do Estado de origem como do Estado de acolhimento, ou mesmo de Tratados e Convenções Internacionais ratificados por um ou por ambos²⁴.

Pelo fato da abordagem desta dissertação privilegiar o exercício de direitos por parte de imigrantes internacionais residentes no Brasil, é interessante não desconsiderar o *status* diferenciado e dúbio de ser, ao mesmo tempo, emigrante no país de origem e imigrante no país de destino.

1.1.2 Síntese dos principais fluxos migratórios na História Brasileira

Para introduzir o presente estudo, que tem como foco o acesso ao direito à educação escolar por parte de imigrantes internacionais residentes no Estado de São Paulo em período que compreende as três primeiras décadas de vigência do Estatuto do Estrangeiro (1980-2010), percebeu-se oportuno contextualizar de maneira breve o histórico antecedente de fluxos migratórios cujo destino foi o Brasil e sua relação com a educação escolar.

Não se pretende aqui trazer uma perspectiva exaustiva de tal histórico, o que seria impraticável em tão poucas palavras e espaço. A proposta é tão somente situar o leitor a respeito da temática que ocupou, em determinados períodos, a agenda das discussões sobre o tema da educação no Brasil e que se ambiciona subsidiar, com elementos ainda não exaustivamente estudados em pesquisas anteriores, a reflexão a respeito da demanda de

²³Em âmbito de movimentos internacionais, as designações “migrantes” e “migrações”, habitualmente, pretendem abranger a dualidade presente no fenômeno migratório internacional, o qual faz de uma mesma pessoa emigrante e imigrante. In: ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz. (Org.). **Sociologia das Migrações**. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.p. 300.

²⁴Ibid. p. 297.